



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.529, DE 2023
(Do Sr. Lázaro Botelho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de jornada do trabalhador doméstico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de jornada do trabalhador doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ausência do registro obrigatório pelo empregador, previsto no art. 12, da Lei Complementar nº 150, de 2015, concede presunção de veracidade à jornada alegadamente cumprida pelo empregado doméstico em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

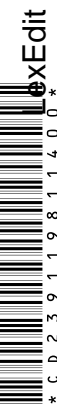
Em que pese ser óbvio que a responsabilidade por exigir e fiscalizar o registro da jornada do empregado, inclusive doméstico, seja dever do seu contratante, ainda não é pacífico, na justiça laboral, quais são as consequências da omissão do registro, especialmente para valoração de provas em caso de litígio.

Ora, considerar que o empregado doméstico, claramente hipossuficiente na relação empregatícia, seja o responsável por provar a jornada realizada no âmbito da residência do empregador nos parece um ônus que enfraquece demais o trabalhador na busca pelo ressarcimento de trabalho prestado além da jornada fixada por lei.

Nesse sentido, o presente projeto de lei declara que o ônus da prova relativo à jornada realizada é transferido para o empregador que deixou de efetuar ou fiscalizar o devido registro.

Apresentação: 11/05/2023 16:21:19.397 - MESA

PL n.2529/2023



* C D 2 3 9 1 1 9 8 1 1 4 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

2

Em virtude da justiça social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **LÁZARO BOTELHO**

2023-3832

Apresentação: 11/05/2023 16:21:19.397 - MESA

PL n.2529/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 150,
DE 1º DE JUNHO DE 2015
Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015-06-01;150>

FIM DO DOCUMENTO